



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO PE-001/2020

Interessadas: K V BEZERRA, K.C.R INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA EPP, SIGA COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI, TECNOLÍNEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA, RV FERREIRA ROCHA, RP LICITAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

I – Quanto à Legitimidade, à tempestividade e adequação recursal

Cumpra repisar, que a Sessão está marcada para o dia 30 de JANEIRO de 2019.

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento ao edital, nas modalidades de licitação regidas pela Lei 8.666/93, vejamos as seguintes disposições da destacada Lei:

Art. 40 - O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.

**§2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**

§3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§4º. A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

As impugnações foram protocoladas em tempo hábil, dentro do prazo decadencial, como disciplina a legislação pertinente.

Verifica-se nas impugnações em vértice que foram cumpridas às exigências contidas do instrumento convocatório. Sendo assim, presentes os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, as peças interpostas merecem ser **RECEBIDAS**, pelas razões expostas.



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



**II – Quanto ao mérito**

De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

A licitante, **K V BEZERRA**, pessoa jurídica de direito privado, se insurge contra disposição de Edital, afirmando que a licitação impugnada converge tudo o que está sendo licitado para apenas lotes, sem justificar a real necessidade de aquisição de produtos em lotes e não por itens.

Adiante afirma que os itens, por exemplo, 01 e 08 do Lote 01, são produtos de plástico, empilháveis, que nada tem a ver com os demais itens do lote 01, que são de padrão completamente distintos.

Nesse mesmo sentido, afirma que é lição básica dos operadores de licitação, que a exigência de bens e produtos em certames por lote é algo que tem de se justificar em uma verdadeira exceção, tendo em vista que a exigência por lotes restringe sobremaneira o caráter competitivo do certame.

E por derradeiro, finaliza asseverando que a municipalidade tem de justificar a real necessidade de licitar os itens em lote, pois, esta junção de itens e um único lote restringe o caráter competitivo do certame, ferindo o art. o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93.

Já a segunda impugnante, **K.C.R INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**, aduz que o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o objeto social da impugnante é indústria e comercio de instrumentos de medição em geral e nos enquadramos apenas para fornecimento dos Itens referente a medição - balanças, sendo que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Comissão de Licitação  
Fl. 200

Morada Nova - CE

Mais adiante, assevera que o objeto licitado, este é composto por INÚMEROS produtos. Ainda que sua grande maioria destine-se a material de consumo hospitalar, cada qual possui sua peculiaridade técnica e demandas de fabricação diferentes, tornando impossível que a mesma empresa comercialize e/ou fabrique todos eles.

Neste sentido requereu o deferimento de sua pretensão, para alterar o critério de julgamento de menor preço por lote para menor preço por item, posto que a requerente tem possibilidade de ofertar preços competitivos e equipamentos de qualidade.

A licitante, **SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA EPP**, aduziu em seu arazoado, que da maneira que o Edital fora disposto, ou seja, no tocante à formulação das respectivas propostas de acordo com o MENOR PREÇO POR LOTE, traria prejuízo econômico, e nenhuma vantagem, tanto para a municipalidade, quanto para os pretensos participantes.

De maneira semelhante, **RV FERREIRA ROCHA**, se insurge contra a divisão de produtos por lote, mais especificamente, requereu o desmembramento do Grupo 1 e 2, os itens 1 e 2, dos respectivos lotes.

A impugnante, **TECNOLÍNEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA**, aduziu em suas razões, se denota que o prazo de entrega das respectivas mercadorias é bastante exímio, como conta no item 15.2.2, "b". neste sentido, pugnou pela majoração do mencionado prazo de entrega. de igual maneira, pugnou pela separação do lote 1, observando as características do produto.

A interessada, **SIGA COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI**, asseverou em sua peça, sobre a necessidade correra de definição do objeto licitado. Neste íterim, mencionou a necessidade retificação na descrição do SISTEMA OPERACIONAL PAR O WINDOWS 10.

E, por derradeiro, **RP LICITAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, aduziu quando mencionou o "PROCESSADOR CORE 15", o edital foi maculado do vício do



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Comissão de Licitação  
901

Morada Nova - Ce

direcionamento, especificamente, a um único fabricante. Neste sentido, requereu a retificação para o aceite de processadores de marca AMD.

Sobre o tema relacionado a divisão por LOTE e não por ITEM, e no que tange as argumentações da licitante, arrimando-se nas recentes decisões das Cortes de Contas, os pleitos da insurgentes, muito embora, bastantes fundamentados, **NÃO MERECEM GUARIDA**, senão vejamos:

Nas licitações que envolvem vários itens autônomos, por exemplo, temos uma única pretensão contratual (ex.: aquisição de gêneros alimentícios), dividida (se for o caso) em vários itens, os quais representarão objetos licitatórios autônomos, mesmo que constantes num mesmo edital. Prova disso é que um item pode ser adjudicado, independentemente do outro e até por licitantes diferentes. Outrossim, o cancelamento de um item não prejudica a adjudicação de outro.

Noutro diapasão, nas licitações que utilizam o procedimento auxiliar Sistema de Registro de Preços, podemos ter a reunião da pretensão contratual de diversos órgãos (órgão gerenciador e órgãos participantes), formando um único objeto licitatório.

Em síntese, a pretensão contratual representa a necessidade de contratação da Administração (através do órgão ou ente público que concretamente busca uma contratação), enquanto o objeto da licitação é a aquisição, serviço, obra ou alienação que são apresentados ao público, para contratação após o respectivo certame.

Pois bem, têm-se entendido, com certa razão, que a "divisão do certame", a qual seria mais adequadamente denominada como "divisão da pretensão contratual", pode gerar potenciais benefícios à competitividade. Na verdade, o desenvolvimento das licitações demonstrou que, por vezes, para ampliar a competição, é importante dividir a pretensão contratual, gerando certames autônomos que permitam uma maior participação de empresas interessadas, possibilitando àquelas que não conseguiriam disputar o certame completo, oferecer melhores propostas para a disputa dividida.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Essa “divisão do certame” ocorre pelo parcelamento (comum em grandes obras, que são divididas em várias licitações) ou pela adjudicação por itens (na qual um mesmo edital divide a pretensão contratual em vários itens).

Buscando-se o aumento da competitividade, sendo tecnicamente possível e inexistindo prejuízo à economia de escala ou ao conjunto da contratação, as disputas licitatórias devem ser divididas em parcelas ou itens (adjudicação por itens), gerando certames autônomos, mesmo que em um mesmo edital, de forma a beneficiar o aumento da competitividade.

O próprio TCU já entendeu que seria legítima a reunião de elementos de mesma característica, quando a adjudicação de itens isolados onerar “o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual”, o que pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.

Concebendo-se o “item” como “a unidade divisível da pretensão contratual” (não no sentido quantitativo, mas para fins de divisão dos elementos autonomamente licitáveis), deve-se perceber que, por vezes, será interessante a aglutinação, de alguns desses itens (em um único objeto licitatório), ou a divisão de um único “item” (em vários objetos licitatórios), sempre com o objetivo de ampliar a competitividade ou alcançar maior eficiência, buscando uma contratação mais vantajosa para o Poder Público.

Assim, a aglutinação de itens em um “grupo” ocorrerá quando itens de uma pretensão contratual, que poderiam, em tese, ser licitados ou adjudicados separadamente, são reunidos em um único objeto licitatório. Isso ocorre, por exemplo, quando, em uma licitação para gêneros alimentícios, com centenas de itens, estes são reunidos em um número menor de objetos licitatórios, como carnes, laticínios, bebidas, entre outros.

De outro modo, a divisão do item em “Lote” ocorrerá quando um único item possa ser dividido, em diferentes objetos licitatórios, objetivando-se a ampliação de competitividade ou melhor



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



gerenciamento contratual, como ocorre, por exemplo, em certames que envolvam entrega de produtos em diversas regiões ou localidades.

Nesta senda, em qualquer dos casos, a adjudicação em itens, a aglutinação (em grupos) ou divisão (em lotes), devem objetivar a ampliação da competitividade na licitação ou a melhor gestão contratual. Conforme outrora ponderou o então Ministro José Jorge do TCU: "A adjudicação por Lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção."

Outras licitantes, de igual forma, se insurgiram contra dispositivos contidos no Edital em voga.

**SIGA COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI**, se referiu a uma possível omissão quanto ao sistema operacional. Ledo engano, o Edital foi bastante claro ao especificar que o "SISTEMA OPERACIONAL ERA O WINDOWS ORIGINAL". Percebe-se neste ponto a clareza do instrumento convocatório.

A título de esclarecimento, o sistema operacional em espeque, traz uma série de vantagens no que tange o próprio desenvolvimento, e de igual forma, traz economia no decorrer do tempo à municipalidade.

A licitante, **TECNOLÍNEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA**, aduziu em suas razões, que se denota o prazo de entrega das respectivas mercadorias é bastante exímio, como consta no item 15.2.2, "b"..

De igual maneira, tal pleito não deve prosperar, pois o prazo concedido foi de 15(quinze) dias, tempo suficiente para a efetivação de entrega, até mesmo via terrestre. Nesta senda, infere-se que o prazo mencionado, atendeu o princípio da razoabilidade.



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



E, por derradeiro, **RP LICITAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, aduziu quando mencionou o **“PROCESSADOR CORE 15”**, o edital foi maculado pelo vício do direcionamento, especificamente, a um único fabricante. Neste sentido, requereu a retificação para o aceite de processadores de marca AMD.

Sobre a possibilidade de indicação de marca, as Cortes de Contas e os Tribunais Páteros, sedimentam e afastam a pseudo ilegalidade apontada. Como se depreende a seguir:

Consoante ensinamento de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, “O inc. I, do § 7º tem que ser interpretado no sentido de que, ao promover a especificação das qualidades do objeto a ser adquirido, nenhuma relevância pode dar-se à marca. Isso não impede que se utilize as especificações mínimas para um dos fins a que se destina, que é a identificação mais simples e imediata dos produtos.”

Posto isso, entende-se que existem situações em que o comprador pode até indicar a marca na especificação do seu objeto, sem que reste caracterizada a restrição de competitividade.

A primeira delas decorre do princípio da padronização do objeto, que se encontra previsto no artigo 15, inciso I da Lei 8666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:  
I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

A possibilidade da adoção do procedimento de padronização para indicação de marca/ou especificações mínimas foi reconhecida pelo TCU, por meio do Acórdão 2.376/2006, Plenário:

**“A indicação de marca na especificação dos produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, inciso I, da Lei 8666/93, desde que a decisão administrativa que venha identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração.”**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Contudo, para que se possa promover a indicação de marcas utilizando-se do procedimento de padronização do objeto, a Administração deve atentar-se para os seguintes requisitos estabelecidos pela Corte de Contas, no Acórdão 5420/2010, 1ª Câmara:

1.6. Alertar a (...) que:

Na hipótese de, em certames licitatórios, se optar pela padronização de produtos, atentar para o disposto no art. 7º, §5º, da Lei nº 8.666/93, fazendo constar do respectivo processo justificativa respaldada em comprovação inequívoca de ordem técnica, com estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e o interesse da administração, considerando as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas.

A segunda possibilidade de se indicar marca/especificações mínimas na definição do objeto a ser licitado ocorre nos casos em a mesma é utilizada para fins de determinação do padrão de qualidade mínima admissível.

Nesses casos, o edital deve estabelecer que o objeto da licitação será a aquisição de um produto de determinada marca, admitindo-se o similar, compatível ou equivalente. Em outras palavras, a indicação da marca será mera exemplificação da qualidade mínima admitida.

A Corte de Contas enfrentou a matéria através do Informativo de Licitação e Contratos nº 03:

Exigência de que os cartuchos e toners sejam da mesma marca da impressora

O relator comunicou ao Plenário ter adotado medida cautelar determinando à Secretaria de Estado de Saúde do Acre que suspendesse a eficácia das Atas de Registro de Preços n.os 162/2009 e 167/2009, relativamente aos lotes V e VII, para demandas futuras por parte daquele órgão estadual e também perante outros entes da administração pública.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Constava do termo de referência do Pregão Presencial n.º 83/2009 – do qual se originaram as atas – que o produto ofertado para os lotes V (material de consumo de informática) e VII (kit fusor) deveria ser “original do fabricante do equipamento, não remanufaturado, não reciclado, não similar”. Em resumo, assinalou o relator, “o edital exigia que os cartuchos e toners de impressão fossem da mesma marca da impressora”. Para o provimento cautelar, ele destacou que o TCU tem consolidado entendimento no sentido de que a exigência de os cartuchos de tinta para impressoras serem produzidos pelo mesmo fabricante do equipamento impressor, ou fabricados no exterior por empresas da mesma marca da impressora, privilegia a marca do próprio fabricante e restringe a competitividade do certame, ao afastar possíveis licitantes fabricantes de produtos novos, similares ou compatíveis, que apresentem qualidade condizente com as necessidades do equipamento. O Plenário, por unanimidade, referendou a cautelar. Precedentes citados: Decisões n.os 664/2001, 130/2002, 516/2002, 1476/2002, 1518/2002, todas do Plenário; Acórdão n.º 1354/2007-Segunda Câmara e Acórdãos n.os 964/2004, 520/2005, 1165/2006 e 1033/2007, todos do Plenário. Decisão monocrática no TC-027.182/2009-4, rel. Min. Benjamin Zymler, 03.02.2010.

Por fim, resta a possibilidade de se indicar especificações mínimas do objeto quando houver justificativa técnica, nos termos do artigo 15, § 7º da Lei de Licitação.

Seguindo a linha do texto legal, o Ministro Valmir Campelo, Relator do Acórdão n.º 1.10/2005 Plenário, entendeu que a restrição a uma marca ou modelo deveria ser decorrente de estudos técnicos que apontam para tal necessidade, senão veja-se:

Registre-se que a restrição a uma determinada marca ou modelo deve ser decorrente de estudos técnicos, e se tais estudos apontarem para essa necessidade, devem ser asseguradas as vantagens econômicas, técnicas ou administrativas do produto selecionado (Decisão Plenária TCU n.º 584/99). Tal entendimento, em que pese aplicar-se diretamente a um ato regido pela Lei n. 8.666/93, cabe perfeitamente ao presente caso, pois acima de qualquer lei ordinária está a Constituição Federal que prega como regra geral a necessidade de ampla competição em igualdade de condições a todos os concorrentes, observando-se princípios como o de impessoalidade (...), da motivação (que exige 'indicação dos pressupostos de fato e de direito' que determinarem a decisão ou o ato, sendo obrigatórios quando os atos 'neguem, limitem ou afetem direitos e interesses') e da razoabilidade (princípio da proibição de excesso, que visa evitar restrições desnecessárias ou absurdas por parte da Administração).

Pelo julgado acima, pode-se concluir que o Tribunal de Contas entende que a justificativa técnica, através de estudos, e a comprovação de vantagem econômica e administrativa bastam para a indicação de marca na especificação de um produto, em decorrência do permissivo legal contido no artigo 7º da Lei 8666/93.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Vale mencionar que cabe a municipalidade a elaboração de seus Editais. Nunca é forçoso lembrar que o Edital é lei interna da licitação, devendo definir tudo que é pertinente à licitação.

Portanto, a elaboração de seus editais, é livre pela Administração, havendo dessa forma **DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA**. Deve portanto, o ente satisfazer o interesse da coletividade, ficando, porém adstrita ao cumprimento do que foi publicado.

Neste ponto, todas as manifestações quanto à junção de itens devem ser rechaçada, pois não cabe ao licitante determinar, qual maneira à municipalidade local deve elaborar seu instrumento convocatório.

Dessa forma, dado o cumprimento aos requisitos de admissibilidade das peças interpostas, hei por bem, **CONHECER AS IMPUGNAÇÕES** e no Mérito:

**NEGAR PROVIMENTO** ao pleito das requerentes, fundamentando-a em ponderações econômicas e gerenciais, como ganhos de economia de escala ou mesmo gerenciamento contratual, arrimando-se, outrossim, na discricionariedade administrativa e no interesse público.

Expedientes Necessários.

Morada Nova, 28 de janeiro de 2020.

  
**DAVID DENY FERREIRA FELIX**  
**ASSESSOR JURÍDICO**

  
**JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO**  
**PREGOEIRO**